

SENTENÇA

Processo nº: 1006195-86.2014.8.26.0068 - Procedimento Ordinário

Requerente: M.S.L.

Requerido: BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

Justiça Gratuita

Vistos etc.

M. S. L. move a presente ação em face de **BRADESCARD BANCO IBI S.A. BANCO MÚLTIPLO**, alegando, em síntese, que teve seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito pelo réu, mas não sabe a que se refere o crédito apontado, não tendo assumido tal obrigação. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a concessão de tutela antecipada para suspensão da publicidade da negativação de seu nome até final julgamento desta ação e a exibição de documentos que demonstrem a que se refere o débito e, ao final, a procedência, declarando-se a inexistência da dívida, o cancelamento definitivo da negativação e condenando-se a ré no pagamento de indenização por danos morais (inicial e documentos de fls. 07/20).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 21).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à autora, mas não a tutela antecipada (fls. 44).

Contestou a ação **BANCO BRADESCARD S.A. IBIBANK** (fls. 48/58, com documentos), alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial por falta de documentos indispensáveis e que o patrono da autora tem ajuizado inúmeras ações contra o réu, descrevendo sempre os mesmos fatos e alterando somente os nomes dos requerentes, o que caracterizaria dolo processual. No mérito, informa que é administrador de vários cartões de crédito, oferecidos por seus parceiros nas lojas deles, e que a autora é titular de um desses cartões, realizando compras com ele e não adimplindo as faturas, de forma que a cobrança e a inserção do gravame são lícitas. Alega, ainda, fato de terceiro, nega o dever de indenizar e requer a extinção do processo sem o julgamento do mérito ou, alternativamente, a improcedência.

Réplica a fls. 74/81.

Intimados a especificar provas (fls. 82), autora e réu pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 84 e 85/86).

Este Juízo determinou ao réu que juntasse aos autos comprovantes da contratação dos serviços de cartão de crédito pela autora (fls. 87).

Resposta do réu a fls. 89/100.

Manifestação da autora a fls. 103/104.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Saliento que as partes, intimadas a especificar provas, expressamente declinaram desta faculdade. Portanto, e observando o disposto nos artigos 1281 e 333 e incisos² do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Em uma análise perfunctória, adequada à alegação processual, qualquer pessoa que tenha seu nome inserido em órgãos de proteção ao crédito por cobrança cuja origem desconheça pode pleitear em Juízo o que pretender em relação aos fatos, e é de se supor que, se a parte desconhece a origem do débito, também não possui documentos a respeito.

A questão da má-fé do patrono da autora, por sua vez, ficará relegada ao final da sentença, por ser mais adequada àquela ocasião.

No mérito, alega a autora que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito pelo réu, mas que “*não possui cópia de contrato algum firmado com a empresa ré, pelo que não sabe dizer a que se refere o crédito apontado*”, e que, “*embora tenha mantido anteriormente relações jurídicas com a ré, não assumiu a obrigação delatada aos cadastros*” (fls. 03).

O réu, por sua vez, informa que a autora é titular de um cartão de crédito, e traz aos autos, por ordem deste Juízo, documentos que dão conta de que a autora possuía um cartão de crédito Makro desde 11.11.2008, e que deixou de adimplir as faturas referentes a este cartão após 20.08.2010 (fls. 90/100). **Ressalte-se que os documentos informam o nome da autora, seu endereço tal como apontado na inicial e a realização de utilização e pagamentos, por esta, por quase dois anos.**

Sobre esta documentação, a autora se manifesta afirmando que “os extratos (...) não comprovam o débito negativado, mas apenas a relação jurídica entre as partes, fato não negado na exordial”.

Mais uma vez, saliento que as partes requereram o julgamento antecipado da lide, declinando expressamente da produção de outras provas.

Analizando os fatos, vemos que o réu tem razão, e não a autora.

Lembremos, por oportuno e mais uma vez, o que dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil:

“O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta (g. n.), sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”.

E a proposição exordial é a seguinte: a autora afirma que não sabe a que se refere o débito apontado, embora admita ter mantido relações jurídicas com o réu (sem especificar em maiores detalhes quais teriam sido essas relações).

Em relação a esse alegado “desconhecimento” da autora, o réu fez sua parte: comprovou, com documentos, a origem do débito cobrado da autora e que gerou a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Apresentou, igualmente, o contrato e seus termos.

Nesse aspecto, é importante destacar os termos da manifestação da autora após a juntada desses documentos: admite ela haver uma relação jurídica entre as partes, afirmando “não tê-la negado” na petição inicial (fls. 103/104). O restante da manifestação, aliás, dá a entender que a autora sequer leu o conteúdo dos documentos, pois os termos do contrato foram juntados e está claramente demonstrada a origem do débito que gerou a inserção do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito qual seja, a falta de pagamento da fatura do cartão de crédito do qual era titular.

Enfim, nos estritos termos do que determina o artigo de lei acima mencionado: a autora afirmava, na inicial, desconhecer a origem do débito. Isto foi esclarecido pelo réu, ao longo da instrução processual. Não houve uma expressa negativa de compras, ou alegações no sentido de afirmar que o débito cobrado não era legítimo, mas sim uma assertiva oblíqua que dizia não saber a que se referia o débito apontado.

Aliás, o que se dessume do conjunto probatório dos autos e das lacônicas alegações da autora é que ela é verdadeiramente devedora do réu, e que tentou, através do processo, obter vantagem ilícita, buscando eximir-se do dever de pagamento do débito que contraiu com a utilização do cartão de crédito. Esse intento, por sua vez, não seria possível à autora sem a participação ativa de seu patrono, pois a burla ao direito e à lei exige conhecimento jurídico. E o réu trouxe aos autos elementos que já faziam parte do conhecimento deste magistrado, pois nesta Vara também pululam várias ações deste mesmo escritório e advogado, nos exatos termos em que se descreveu na contestação, e as circunstâncias descritas também foram aqui observadas. A captação da clientela pelo causídico se dá com base na promessa de que vai "limpar" o nome de seus clientes, ainda quando sabe que a dívida existe. Em várias ações deste Foro e de outros da Capital, já houve a condenação dos autores, representados pelo mesmo causídico, como litigantes de má-fé.

As condutas da autora e de seu patrono, por conseguinte, subsumiram-se ao disposto no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, fazendo ambos jus à punição prevista no artigo subsequente. Destaco que a multa e a indenização por litigância de má-fé não estão abrangidas pelo manto da Gratuidade, de modo que a cobrança do valor correspondente poderá se dar nestes autos, independentemente dos benefícios concedidos à autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Em razão do decidido, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios do d. patrono do réu, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00. A cobrança de tais verbas, contudo, deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Já com relação à litigância de má-fé, não estando ela abrangida pelos benefícios da Gratuidade, condeno a autora e seu patrono, solidariamente, no pagamento ao réu de multa correspondente a 1% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 18, § 1º, do Código de Processo Civil, mais indenização de 5% sobre o mesmo valor, na forma do artigo 18, § 2º, do mesmo Código.

P. R. I.

São Paulo, **18 de junho de 2015**.

JURANDIR DE ABREU JÚNIOR

Juiz de Direito